

---

URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Abril/Maio 2020

---

# Índice

---

1. Contencioso Civil e Penal
  - Regime Processual Transitório e Excepcional
  - Uniformização de Jurisprudência – O Conceito de “Organismo de Utilidade Pública” não Abarca as Instituições Particulares de Solidariedade Social
  
2. Civil e Comercial
  - Acordo de Cooperação entre Portugal e Angola - Proteção de Investimento
  - Penhor sobre Estabelecimento Comercial - Penhor sobre Alvará
  - Prazo de Prescrição - Perda de Benefício do Prazo
  - Incumprimento – Mútuo
  
3. Financeiro
  - Operações de Refinanciamento do Eurosistema e Elegibilidade dos Ativos de Garantia
  - Reporte de Informação Financeira para Fins de Supervisão
  - Moratória no Crédito Bancário
  - Contratos de Seguro
  - Capital de risco, Empreendedorismo Social e Investimento Alternativo Especializado
  
4. Público
  - Contratos de Parceria de Gestão na Área da Saúde
  - Contrato de Adesão à Rede de Mobilidade Elétrica – Condições Gerais e Cálculo de Garantias
  - Procedimento de Ajuste Direto Simplificado
  - Reposição do Equilíbrio Financeiro
  - Prazos Administrativos
  - Uniformização de Jurisprudência – Impedimento à Celebração de Contrato de Empreitada

## 5. Laboral e Social

- Proteção na Parentalidade
- Medidas Excepcionais e Temporárias relativas à Pandemia da COVID-19
- Medidas Excepcionais e Temporárias relativas à Pandemia da COVID-19
- Medidas Excepcionais de Proteção Social, no Âmbito da Pandemia da COVID-19
- Teletrabalho

## 6. Fiscal

- Regime Excepcional de Cumprimento das Obrigações Fiscais
- Criação da Direção de Serviços de Apoio e Defesa do Contribuinte
- IVA e Direitos Aduaneiros – Compra de Bens para Combate à Pandemia
- Entrada em Funcionamento dos Juízos Especializados dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- Transmissão de Imóveis no Contexto de Cisão - Isenção de IMT e Imposto do Selo - EBF
- Enquadramento dos Rendimentos – Fundos de Investimento Imobiliário

## 7. Concorrência

- Tribunal Constitucional Alemão – Declaração *Ultra Vires* de Decisão do BCE e Acórdão do TJUE
- Práticas Restritivas – Associações de Empresa – COVID-19
- Práticas Restritivas – Medida Cautelar – Acordos de Não Contratação – COVID-19
- Enquadramento Temporário – Auxílios de Estado – COVID-19

## 8. Imobiliário

- Medidas Especiais Relativas ao Arrendamento
- Transição para o NRAU – Oposição à Renovação – Lei Aplicável
- Notificação para Preferência – Forma Legal – Contrato-Promessa

## Abreviaturas

# 1. Contencioso Civil e Penal

---

## REGIME PROCESSUAL TRANSITÓRIO E EXCECIONAL

*Lei n.º 16/2020, de 29 de maio (DR 105, Série I, de 29 de maio de 2020)*

A Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, revogou e substituiu o regime especial de suspensão de prazos processuais e procedimentais consagrado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e posteriormente alterado pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

Entre as medidas previstas na nova lei ou resultantes da sua entrada vigor, destacam-se as seguintes:

- (i) Os prazos processuais e procedimentais de natureza não-urgente deixaram de estar suspensos e retomaram a sua contagem a partir do dia 3 de junho de 2020 (inclusive);
- (ii) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos a processos e procedimentos (incluindo prazos de procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares perante entidades administrativas ou regulatórias) deixaram igualmente de estar suspensos e retomaram a sua contagem a partir do dia 3 de junho de 2020 (inclusive);
- (iii) Os prazos administrativos procedimentos (com exceção dos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares perante entidades administrativas ou regulatórias) que estiveram suspensos nos termos da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, consideram-se vencidos:
  - (a) No vigésimo dia útil após a entrada em vigor da nova lei (i.e., 3 de julho de 2020); ou
  - (b) Na data em que se venceriam originalmente, se posterior a 3 de julho de 2020.
- (iv) Até ao término da “*situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19*”, ficam suspensos:
  - (a) O dever de apresentação do devedor à insolvência;
  - (b) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família; e
  - (c) As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.
- (v) No âmbito dos processos executivos e de insolvência, podem ser suspensos, por decisão judicial, os atos referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis suscetíveis de prejudicar a subsistência do executado ou do insolvente, desde que a suspensão não prejudique gravemente a subsistência do exequente nem provoque um prejuízo irreparável.

Leia o comentário na íntegra no [Guia de Questões Jurídicas Relativas à Crise Sanitária COVID-19: “Implicações em matéria de direito processual”, “Implicações em matéria de arbitragem” e “Implicações em matéria de direito da insolvência e da recuperação de empresas”](#).

## **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – O CONCEITO DE “ORGANISMO DE UTILIDADE PÚBLICA” NÃO ABARCA AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**

*Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 3/2020 (Processo n.º 733/12.9TAPFR.P1 -A.S1)*

No Acórdão em apreço, o STJ acordou uniformizar jurisprudência no sentido de que o conceito de “*organismo de utilidade pública*”, constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 386.º do Código Penal (“CP”), não abarca as instituições particulares de solidariedade social, cujo estatuto consta hoje do Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, alterado pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho, não devendo ser considerado funcionário, para efeitos do artigo 386.º do CP e dos artigos 269.º a 271.º da Constituição da República Portuguesa (“**Constituição**”), quem desempenhe ou participe no desempenho da sua atividade.

Na sua fundamentação, o STJ esclarece que, desde a data de elaboração da Proposta de Lei de um novo CP, que veio a ser aprovada pelo IV Governo Constitucional em 1979, ao longo de sucessivas alterações legislativas, e até à atualidade, as instituições particulares de solidariedade social não só mantiveram o seu carácter distinto das “meras” pessoas coletivas de utilidade pública, tendo um estatuto diferente destas, como foram densificando a sua natureza de instituições de carácter privado. Não se compreenderia, desta forma, que o legislador de 1979/82 tivesse pretendido alargar o conceito de funcionário de forma a abranger pessoas que não tinham uma tal qualidade em face do anteprojeto de CP, quando os novos diplomas legais acentuavam o seu carácter privado.

Afirma também que, materialmente, a qualificação como “*funcionário*” dos membros de instituições particulares de solidariedade social, no seu significado legalmente previsto, seria desprovida de sentido, dado que tal qualificação pressupõem um grave abuso de autoridade e/ou o exercício de funções específicas, como são as relacionadas com a realização da justiça, o cumprimento de reações criminais privativas da liberdade e o exercício do poder público e os deveres a ele inerentes, características e funções que são estranhas ao exercício de funções em instituições particulares de solidariedade social. Além disso, entre os tipos incriminadores incluídos nesse Capítulo V, alguns estão associados ao exercício de funções específicas, como são as relacionadas com a realização da justiça e o cumprimento de reações criminais privativas da liberdade, as quais não são exercidas pelas instituições particulares de solidariedade social.

Por outro lado, em relação a outros crimes para os quais a qualidade de funcionário também é relevante (como crimes de corrupção e de peculato), se as funções em instituições particulares de solidariedade social podiam propiciar a prática destes, nota o STJ que esses mesmos comportamentos são em geral igualmente puníveis quando assumidos por não funcionários.

Conclui o Acórdão que não se vê, portanto, razão para a equiparação, tendo em conta também as consequências da mesma (uma punição agravada para quem não faz parte, nem orgânica, nem funcionalmente, da Administração Pública, e punição pelo abandono de funções em relação a entidades que não se encontram obrigadas à prestação de um serviço público e podem mesmo ser extintas por vontade dos seus membros), mesmo que apenas para efeitos penais, aos “*trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado*” a que se referem os artigos 269.º a 271.º da Constituição, pois considera que as instituições particulares de solidariedade social se inserem no sector cooperativo e social, ainda que sob fiscalização do Estado (artigos 63.º, n.º 5, e 82.º, n.º 4, alínea d), da Constituição), integrando-se a sua atividade, atualmente, no âmbito da economia social (também conhecido por “terceiro sector”), autónoma e distinta da atividade do Estado, embora em cooperação com ele na prossecução de finalidades de interesse geral.

Ou seja, as instituições particulares de solidariedade social não devem ser consideradas “*organismos de utilidade pública*” e, por essa via, não deve ser considerado funcionário, para efeitos da lei penal, quem desempenhe ou participe no desempenho da sua atividade.

## 2. Civil e Comercial

---

### **ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS**

No passado dia 24 de abril, entrou em vigor o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Luanda a 22 de fevereiro de 2008.

Este acordo tem como objetivo o encorajamento e a criação de condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de cada uma partes no território da outra parte, na base da igualdade e do benefício mútuos.

Assim, o acordo prevê um conjunto de medidas e mecanismos com vista a salvaguardar os interesses de investidores. Nomeadamente, prevê uma cláusula de nação mais favorecida (artigo 3.º), segundo a qual as partes se comprometem a dar um tratamento não menos favorável aos investimentos entre elas do que aquele que cada uma dá a investimentos oriundos de Estados terceiros. No entanto, para efeitos desta cláusula não deverão ser tidos em consideração quadros regulatórios de investimento com Estados terceiros, consagrados em acordos que estabeleçam zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns ou outros acordos internacionais semelhantes e em acordos de natureza fiscal.

Adicionalmente, este acordo prevê a proteção dos investimentos por ele abrangidos de expropriações/nacionalizações discriminatórias (artigo 4.º), a compensação por perdas resultantes de guerra ou outros conflitos armados, revoluções, estados de emergência nacional e outros eventos equivalentes (artigo 5.º) e ainda que cada parte garantirá a livre transferência para o território da outra parte das importâncias resultantes destes investimentos (artigo 6.º).

Por fim, o acordo prevê que, caso haja um litígio entre um investidor e uma das partes, uma vez esgotados os meios de negociação, poderá ser intentada uma ação ou nos tribunais competentes da parte onde se situa o investimento, ou no Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos para a Conciliação ou Arbitragem nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington D. C. em 18 de março de 1965 (artigo 9.º). Este acordo aplica-se a investimentos realizados antes sua entrada em vigor, mas não aos litígios deles resultantes e em curso no momento da sua entrada em vigor

### **CONSTITUIÇÃO DE PENHOR SOBRE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PENHOR SOBRE ALVARÁ**

*Acórdão de 12 de maio de 2020 (Processo 1389/13.7TYLSB.A.L1-1) - TRL*

Neste acórdão, o TRL foi chamado a decidir se um penhor constituído sobre um estabelecimentos comercial, mais especificamente, uma farmácia, pode abranger, ou não, os direitos emergentes do respetivo alvará. No caso concreto, estávamos perante uma impugnação de uma lista de créditos, que considerou como garantido pelo penhor o crédito resultante do trespasse da farmácia, na sua totalidade, incluindo o alvará.

Esta discussão prende-se com o facto de, nos termos do artigo 680.º do Código Civil, apenas ser admitido o penhor de direitos quantos estes tenham por objeto coisas móveis e sejam suscetíveis de transmissão. Assim, o apelante veio argumentar que a licença que constitui o alvará atribui um direito que não tem por objeto coisa móvel, e que, como tal, não seria suscetível de ser abrangido pelo penhor.

No entanto, o Tribunal concluiu, na linha da jurisprudência do STJ, que, não obstante este argumento, a verdade é que o objeto do penhor não era o alvará, mas sim o estabelecimento comercial como um todo e que o alvará é um dos elementos que não pode ser separado do estabelecimento comercial. Como tal, e uma vez que as partes pretenderam celebrar um penhor sobre todo o estabelecimento comercial, rejeitou o recurso do apelante.

## **PRAZO DE PRESCRIÇÃO - PERDA DO BENEFÍCIO DO PRAZO - INCUMPRIMENTO - MÚTUO**

*Acórdão de 21 de maio de 2020 (Processo 8563/15.0T8STB-A.E1) - TRE*

Neste acórdão, o TRE veio decidir se, no caso de incumprimento do pagamento das prestações de um empréstimo bancário em que o credor exerça a faculdade de fazer vencer a totalidade do montante em dívida (artigo 781.º do CC), o prazo de prescrição aplicável a este montante deve ser de 20 anos, nos termos do prazo geral do artigo 309.º do CC, ou de 5 anos, nos termos da alínea e) do artigo 310.º do CC, por estarmos perante quotas de amortização do capital pagáveis com juros.

Face a uma decisão de primeira instância que veio aplicar o prazo de prescrição de 5 anos e decretar o crédito prescrito, a recorrente/credora recorreu para a Relação alegando que a obrigação *sub judice* era uma obrigação fracionada e não uma obrigação periódica, uma vez que era uma obrigação previamente fixada cujo pagamento foi diferido e não uma obrigação cuja quantificação depende do decorrer do tempo. Assim, alegou que apenas às obrigações periódicas deve ser aplicado o prazo de 5 anos. Para este efeito convocou, entre outros, a doutrina dos Professores Galvão Telles e Menezes Cordeiro e a jurisprudência, dos Tribunais da Relação de Guimarães, do Porto e de Coimbra.

De facto, este tema tem suscitado jurisprudência contraditória. Em particular, no Boletim UM-PC de dezembro de 2019, foi analisado um acórdão do TRC de 13 de novembro de 2019 (Processo n.º 126848/17.2YIPRT.C1) que incidia sobre esta mesma questão, em relação a um crédito pessoal. Nesse acórdão, o TRC decidiu que os prazos de prescrição de 5 e de 20 anos corriam em simultâneo. O primeiro, em relação a cada uma das prestações incluindo os juros, nos termos do plano de pagamentos originalmente acordado, o segundo, em relação ao montante total em dívida, que se vencera por força do artigo 781.º do CC.

Em sentido contrário, veio agora o TRE decidir que, mesmo nos casos de vencimento antecipado do montante total em dívida, por força do disposto no artigo 781.º do CC, o prazo de prescrição aplicável é de 5 anos. Para fundamentar a sua decisão começou por referir que, na linha da jurisprudência do STJ, não haverá dúvida que as prestações do crédito em causa sejam subsumíveis ao conceito de “quotas de amortização do capital pagáveis com juros” constante do artigo 310.º, alínea e) do CC. Quanto às situações de vencimento antecipado, e não obstante reconhecer que há uma “menor correspondência com a literalidade da norma”, concluiu que solução terá de ser a mesma, uma vez que caso contrário se estaria a “colocar nas mãos do credor o tempo da prescrição, conforme se prevaleça da faculdade de exigir todas as prestações de uma só vez ou, não obstante o incumprimento, mantenha o plano de amortizações.”



## 3. Financeiro

---

### **UE - OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO DO EUROSISTEMA E ELEGIBILIDADE DOS ATIVOS DE GARANTIA**

*Orientação (UE) 2020/634 do Banco Central Europeu, de 7 de maio de 2020*

Foi publicada a Orientação (UE) 2020/634 do Banco Central Europeu, de 7 de maio de 2020, que altera a Orientação BCE/2014/31, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2020/29) (“Orientação 2020/634”).

Em particular, e sem prejuízo do disposto nos artigos 59.º, n.º 3, 71.º e 82.º, n.º 1 a), da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60), os ativos transacionáveis – com exclusão dos instrumentos de dívida titularizados – emitidos em 7 de abril de 2020 ou em data anterior, que àquela data tinham uma notação de crédito pública de pelo menos um sistema de Instituições Externas de Avaliação de Crédito (“IEAC”) aceite, que cumpria os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constituem ativos de garantia elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, desde que, após 7 de abril de 2020, preencham a todo o tempo as seguintes condições: (a) tenham uma notação de crédito pública de pelo menos um sistema IEAC aceite, que cumpra, no mínimo, o nível 5 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema; e (b) continuem a cumprir todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos ativos transacionáveis previstos na Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).

A Orientação 2020/634 produz efeitos no dia da sua notificação ao BdP e permanece em vigor até 29 de setembro de 2021. Os destinatários da presente Orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

### **UE - REPORTE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA PARA FINS DE SUPERVISÃO**

*Regulamento (UE) 2020/605 do Banco Central Europeu, de 9 de abril de 2020*

O BCE adotou o Regulamento (UE) 2020/605 do Banco Central Europeu, de 9 de abril de 2020 (“Regulamento 2020/605”), que altera o Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (“Regulamento 2015/534”), que obriga as entidades supervisionadas a prestarem informação financeira para fins de supervisão segundo os modelos desenvolvidos pela EBA.

Tendo em conta que os referidos modelos e as instruções respeitantes ao reporte de informação financeira para fins de supervisão foram recentemente alterados, tornou-se necessário alterar o Regulamento (UE) 2015/534 em conformidade.

Neste contexto, o Regulamento 2020/605 vem alterar os seguintes anexos ao Regulamento 2015/534: (i) Anexo I (*Reporte simplificado de informação financeira para fins de supervisão*); (ii) Anexo II (*Reporte especialmente simplificado de informação financeira para fins de supervisão*); (iii) Anexo IV (*Dados FINREP nos termos das IFRS ou dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*); (iv) Anexo V (*Dados FINREP de acordo com os quadros contabilísticos nacionais*).

O Regulamento 2020/605 entrou em vigor no dia 27 de maio de 2020 e é aplicável a partir de 1 de junho de 2020.

### **MORATÓRIA NO CRÉDITO BANCÁRIO**

*Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2020, de 7 de maio de 2020 (DR 89, Série II, de 7 de maio de 2020)*

Estabelece o conjunto de deveres de informação que as instituições devem cumprir perante os clientes, no âmbito das operações de crédito abrangidas pela moratória pública e de outras operações de crédito não abrangidas pela moratória pública e que sejam objeto de uma moratória privada.

Leia o comentário na íntegra no [Guia de Questões Jurídicas Relativas à Crise Sanitária COVID-19: “Implicações em matéria de direito financeiro”](#).

*Instrução n.º 13/2020 do Banco de Portugal, de 21 de maio de 2020*

Estabelece o conteúdo e a forma da comunicação ao BdP sobre a moratória pública e as moratórias privadas.

Leia o comentário na íntegra no [Guia de Questões Jurídicas Relativas à Crise Sanitária COVID-19: “Implicações em matéria de direito financeiro”](#).

### **CONTRATOS DE SEGURO**

*Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio (DR 92, 1º Suplemento, Série I, de 12 de maio de 2020)*

Aprova um regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro.

Leia o comentário na íntegra no [Guia de Questões Jurídicas Relativas à Crise Sanitária COVID-19: “Implicações em matéria de direito financeiro”](#).

### **CAPITAL DE RISCO, EMPREENDEDORISMO SOCIAL E INVESTIMENTO ALTERNATIVO ESPECIALIZADO**

*Regulamento da CMVM n.º 5/2020, de 27 de abril de 2020*

Foi publicado o Regulamento n.º 5/2020 (“Regulamento”), o qual procede à primeira alteração ao Regulamento n.º 3/2015 da CMVM, de 3 de novembro de 2015, relativo ao capital de risco, empreendedorismo social e investimento alternativo especializado.

O presente Regulamento surge na sequência da criação da figura dos Organismos de Investimento Alternativo Especializado de Créditos (“OIAE de créditos”), resultantes das alterações introduzidas pela aprovação do Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado.

A primeira das principais alterações introduzidas pelo Regulamento refere-se à inclusão do **património do OIAE de créditos**, sendo que define que este será constituído por:

- (i) créditos decorrentes de empréstimos concedidos pelo OIAE de créditos, incluindo em associação do OIAE de créditos num consórcio bancário;
- (ii) créditos decorrentes de participações em empréstimos adquiridas pelo OIAE de créditos ao originador do crédito ou a terceiros;
- (iii) liquidez (com limite máximo de 20% dos ativos) – depósitos bancários, certificados de depósito, unidades de participação de organismo de investimento do mercado monetário ou do mercado monetário de curto prazo e instrumentos financeiros emitidos ou garantidos por um Estado-Membro da UE com prazo de vencimento inferior a 12 meses;
- (iv) títulos representativos de dívida emitidos por mutuários elegíveis (com limite máximo de 20% dos ativos); e
- (v) outros ativos que advenham da satisfação dos créditos ou que se demonstrem necessários para maximizar a satisfação dos mesmos.

O prazo de vencimento dos créditos detidos pelo OIAE de créditos não pode exceder a duração do próprio OIAE de créditos.

Quanto à **exposição do OIAE de créditos**, o Regulamento estipula que a partir dos primeiros doze meses de atividade, a carteira de créditos do OIAE de créditos deve estar suficientemente diversificada, com um limite de créditos – por entidade ou por entidades relacionadas – de 20% do ativo total do OIAE de créditos.

Relativamente à **análise do risco de crédito, avaliação, monitorização e controlo do risco de crédito**, o Regulamento prevê os moldes e os procedimentos sobre os quais se deve reger a entidade responsável pela gestão do OIAE de créditos, impondo igualmente que esta deverá efetuar **testes de esforço** com uma periodicidade mínima trimestral.

O Regulamento estabelece também (i) os **deveres relativos aos mutuários**, a que se encontram obrigadas as entidades gestoras de OIAE de créditos e (ii) a **informação anual** que deve ser prestada pelos OIAE de créditos.

Por último, o Regulamento estabelece que pelo menos um dos membros do **órgão de administração da entidade responsável** pela gestão de OIAE de créditos terá que ter experiência comprovada em atividades de concessão de crédito e de avaliação e gestão do risco de crédito.

Além das disposições relativas aos OIAE de créditos, o Regulamento inclui igualmente um preceito relativo à instrução do pedido de autorização de sociedade gestora de fundos de capital de risco e de sociedades de investimento em capital de risco, o qual deverá ser feito de acordo com a informação identificada no Anexo I ao Regulamento.

O Regulamento entrou em vigor no dia 28 de abril de 2020.

## 4. Público

---

### **CONTRATOS DE PARCERIA DE GESTÃO NA ÁREA DA SAÚDE**

*Decreto-Lei n.º 23/2020, de 22 de maio (DR 100, Série I, de 22 de maio de 2020)*

O n.º 1 da Base 6 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro (“Lei de Bases da Saúde”) estabeleceu o primado dos serviços próprios do Estado na gestão clínica dos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (“SNS”), prevendo que o recurso a entidades do setor privado e social apenas seria equacionado em termos supletivos e temporários, em casos de “necessidade fundamentada”.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 23/2020, de 22 de maio, veio estabelecer as regras para a celebração de contratos de parceria de gestão na área da saúde com caráter supletivo e temporário e em casos de necessidade fundamentada e definir os termos da gestão dos estabelecimentos do SNS quanto estes tenham por base a celebração dos contratos referidos.

Para este efeito, consideram-se contratos de parceria de gestão na área da saúde os acordos celebrados com entidades privadas e do setor social que têm por objeto principal assegurar a gestão e prestação de cuidados de saúde correspondentes a um serviço público de saúde em estabelecimentos, ou em parte funcionalmente autónoma daqueles, integrados ou a integrar no SNS, com transferência e partilha de riscos. Estes contratos podem ainda abranger, entre outras, as atividades de conceção, construção ou conservação daquele estabelecimento, ou de parte funcionalmente autónoma deste.

A celebração destes contratos depende, assim, da existência de necessidade fundamentada demonstrada através de um estudo a realizar pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., e pela Administração Regional da Saúde territorialmente competente, estudo este que é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, após consulta pública. Entre outros aspetos, este estudo tem de incluir (i) as necessidades dos utentes na respetiva área geográfica; (ii) a oferta existente na área e a possibilidade de celebração de contratos de convenção que permitam suprir as necessidades; e (iii) o prazo para que o SNS consiga suprir as necessidades verificadas sem recurso a contratos de parceria.

Adicionalmente, estes contratos têm de revestir carácter supletivo e temporário, pelo que só podem ser sujeitos a renovação, mediante a realização de um novo estudo que fundamente o não suprimento das necessidades no prazo previsto anteriormente.

No que respeita aos termos da gestão dos estabelecimentos do SNS quando estes tenham por base a celebração dos contratos referidos, este diploma veio estabelecer que a entidade que procede à gestão do estabelecimento de saúde objeto do contrato, i.e., a entidade gestora, deve ser uma sociedade comercial com sede e administração principal localizadas em Portugal e cujo objeto exclusivo seja o exercício da atividade objeto do contrato e que a mesma entidade deve observar os princípios de gestão aplicáveis às restantes entidades que integram o SNS, como por exemplo o acesso a cuidados de saúde e a sua continuidade, por parte dos utentes da sua área de influência.

### **CONTRATO DE ADESÃO À REDE DE MOBILIDADE ELÉTRICA – CONDIÇÕES GERAIS E CÁLCULO DE GARANTIAS**

*Diretiva n.º 8/2020 da ERSE (DR 104, Série II, de 28 de maio de 2020)*

A Diretiva em apreço veio aprovar as condições gerais do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica, na sequência de proposta da Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica (“EGME”), nos termos do artigo 17.º do Regulamento da Mobilidade Elétrica (“RME”), aprovado pelo Regulamento n.º 854/2019, de 4 de novembro.

As condições gerais referidas concretizam o modelo, estabelecido no RME, que prevê a existência de um contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica celebrado entre todos os comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica (“CEME”), operadores do ponto de carregamento (“OPC”) e detentores de pontos de carregamento de acesso privativo (“DPC”) e a EGME. Deste modo, é possível a todos os utilizadores de veículos elétricos (“UVE”) aceder a todos os pontos de carregamento de acesso público de qualquer OPC, sem que haja a obrigação de os CEME (representantes dos UVE) celebrarem contratos com os OPC, de forma individualizada.

Estas condições gerais regulam os aspetos da adesão à Rede de Mobilidade Elétrica pelos CEME, OPC ou DPC, nomeadamente: (i) as obrigações de CEME, OPC e DPC; (ii) as condições de acesso e manutenção do sistema de gestão da EGME; (iii) faturação entre CEME, OPC, DPC e EGME; (iv) faturação entre CEME e OPC; (v) cessação do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica; (vi) cessão da posição contratual; e (vi) lei aplicável e foro judicial.

Adicionalmente, pela Diretiva em apreço, a ERSE veio aprovar a proposta de metodologia de cálculo das garantias a prestar junto da EGME por parte dos CEME, dos OPC e dos DPC, submetida pela EGME nos termos dos n.os 4 e 5, do artigo 27.º do RME, metodologia esta que considera os ritmos atual e previsto de crescimento do setor da mobilidade elétrica e determina o valor mínimo das garantias a prestar.

### **PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO**

*Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril (DR 80, Série I, de 23 de abril de 2020)*

O Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril, veio aditar ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, um regime excecional de ajuste direto simplificado, previsto no recém aditado artigo 2.º-A, por forma a facilitar o recurso a este procedimento, produzindo efeitos a partir de 13 de março de 2020.

Leia o comentário na íntegra no [Guia de Questões Jurídicas Relativas à Crise Sanitária COVID-19: “Implicações em matéria de direito público”](#).

### **REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO**

*Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril (DR 85, Série I, de 30 de abril de 2020)*

O Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, veio estabelecer um regime excecional e temporário aplicável, no contexto da pandemia da doença COVID-19 (i) aos contratos de execução duradoura em que o Estado ou outra entidade pública sejam parte (designadamente contratos de parceria público-privada) e (ii) à indemnização pelo sacrifício por ato praticado pelo Estado ou outra entidade pública no âmbito da prevenção e combate à pandemia.

Leia o comentário na íntegra no [Guia de Questões Jurídicas Relativas à Crise Sanitária COVID-19: “Implicações em matéria de direito público”](#).

### **PRAZOS ADMINISTRATIVOS**

*Lei n.º 16/2020, de 29 de maio (DR 105, Série I, de 29 de maio de 2020)*

A Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, veio alterar o Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, em matéria de prazos administrativos.

Leia o comentário na íntegra no [Guia de Questões Jurídicas Relativas à Crise Sanitária COVID-19: “Implicações em matéria de direito público”](#).

### **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - IMPEDIMENTO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPREITADA**

*Acórdão de 5 de março de 2020 (Processo n.º 88/18.8BEPNF) – STA*

No acórdão em apreço, estava em causa a adjudicação de um contrato de obra pública feita por um município a uma sociedade empreiteira, cujo sócio maioritário e único gerente era simultaneamente presidente da junta de freguesia respetiva e, por inerência, membro da respetiva assembleia municipal.

Na ação de contencioso pré-contratual respetiva, a autora Sociedade B, Lda. demandou o município e a sociedade empreiteira A, Lda. (doravante, “contrainteressada”), alegando que a proposta da contrainteressada deveria ser excluída, com fundamento em esta estar impedida de celebrar com aquele município qualquer contrato de empreitada, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), subalínea v) do Estatuto dos Eleitos Locais (“EEL”), que dispõe como dever dos eleitos locais, em matéria de prossecução do interesse público, a não celebração com a autarquia de qualquer contrato, salvo de adesão. Em primeira e segunda instâncias, a ação foi declarada improcedente, tendo sido considerado que o impedimento não estava verificado e que nada obstava à celebração do contrato.

Porém, a autora Sociedade B, Lda. interpôs recurso de revista do acórdão do TCAN, que manteve a decisão proferida pela primeira instância, para o STJ, tendo este concedido provimento ao recurso, anulando o ato de adjudicação a favor da contrainteressada Sociedade A., Lda. e condenando o município a adjudicar o contrato à recorrente.

Contudo, a contrainteressada interpôs recurso para uniformização de jurisprudência deste último acórdão para o Pleno da Secção Administrativa, pugnando pela inexistência do referido impedimento. Todavia, o STJ entendeu estar verificado o impedimento, sustentando que a situação sub judice constituiria um conflito de interesses, pelo menos potencial, entre, por um lado, (i) os interesses pessoais, meramente de ordem financeira, do presidente da junta de freguesia, enquanto sócio gerente da contrainteressada e, por outro, (ii) o interesse público do município de cuja assembleia municipal é membro, conflito de interesses que seria suscetível de comprometer a imparcialidade, a objetividade e a isenção que se impõem à Administração e ao eleito local na prossecução do interesse público. Adicionalmente, o STA referiu que, para que o impedimento possa operar, não seria necessário demonstrar a real possibilidade de o autarca influenciar a celebração do contrato de empreitada com o município, bastando, para tal, que não lhe possa ser atribuído o estatuto de “desinteressado”, pela dupla posição que ocupa no contrato.

Por conseguinte, o STA uniformizou jurisprudência no seguinte sentido: “[p]ara efeitos de aplicação do artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do Estatuto dos Eleitos Locais, o sócio e único gerente de uma sociedade empreiteira que seja simultaneamente, presidente de uma junta de freguesia e, por inerência, membro da assembleia do respetivo município, está impedido de celebrar contrato de empreitada entre essa sociedade e este município”.

## 5. Laboral e Social

---

### **PROTEÇÃO NA PARENTALIDADE**

*Decreto-Lei n.º 14-D/2020, de 13 de abril (DR 72, Série I, de 13 de abril de 2020)*

O Decreto-Lei n.º 14-D/2020, de 13 de abril, veio reforçar a proteção na parentalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril.

O diploma determina que o montante diário do subsídio para assistência a filho relativamente aos trabalhadores que exerçam funções públicas integrados no regime de proteção social convergente passa a corresponder a 100% da remuneração de referência, produzindo os seus efeitos a 1 de abril de 2020.

### **MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À PANDEMIA DA COVID-19**

*Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril (DR 72, Série I, de 13 de abril de 2020)*

O Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, introduziu um conjunto de alterações legislativas, designadamente ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, de entre as quais destacamos:

- Estabelecimento de limites mínimos e máximos do apoio excecional à família para trabalhadores independentes;
- Alteração do montante da medida de apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente.

Leia o comentário na íntegra no [Guia de Questões Jurídicas Relativas à Crise Sanitária COVID-19: “Implicações em matéria de direito laboral e da segurança social”](#), na secção dedicada aos trabalhadores independentes.

### **MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À PANDEMIA DA COVID-19**

*Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio (DR 85-A, Série I, de 1 de maio de 2020)*

O Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, veio promover várias alterações legislativas, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, das quais salientamos:

- Possibilidade de controlo de temperatura corporal dos trabalhadores;
- Estabelecimento de um regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos;
- Reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Leia o comentário na íntegra no [Guia de Questões Jurídicas Relativas à Crise Sanitária COVID-19: “Implicações em matéria de direito laboral e da segurança social”](#).



## **MEDIDAS EXCECIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL, NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA COVID-19**

*Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio (DR 89, Série I, de 7 de maio de 2020)*

O Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, aprovou diversas alterações legislativas a medidas excecionais de proteção social implementadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19. Destacamos, em particular, as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que se seguem:

- O apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente passou a abranger os gerentes das sociedades por quotas e os membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas (quer tenham ou não trabalhadores);
- Criação de uma medida extraordinária de incentivo à atividade profissional (para trabalhadores independentes);
- Criação de uma medida de enquadramento de situações de desproteção social (para pessoas que não se encontrem obrigatoriamente abrangidas por um regime de segurança social, nacional ou estrangeiro, e que declarem o início ou reinício de atividade independente junto da administração fiscal).

Leia o comentário na íntegra no [Guia de Questões Jurídicas Relativas à Crise Sanitária COVID-19: “Implicações em matéria de direito laboral e da segurança social”](#), na secção dedicada aos trabalhadores independentes.

Adicionalmente, em função da avaliação feita à evolução da pandemia da doença COVID-19, este diploma procedeu também à adoção de medidas temporárias de reforço da proteção no desemprego, reduzindo os prazos de garantia para obtenção do subsídio social de desemprego inicial.

Assim, passam a ter direito ao subsídio social de desemprego inicial os trabalhadores que, apresentando o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego, tenham (i) 90 dias de trabalho por conta de outrem ou (ii) 60 dias de trabalho por conta de outrem, nos casos em que a situação de desemprego tenha tido origem na caducidade do contrato de trabalho a termo ou na denúncia do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora durante o período experimental.

Adicionalmente, foi criado um regime especial de acesso ao rendimento social de inserção, que não depende da celebração do contrato de inserção, durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio. Esta medida produz efeitos relativamente aos requerimentos para atribuição desta prestação apresentados desde 1 de março de 2020.

Este diploma entrou em vigor no dia 8 de maio de 2020.

## TELETRABALHO

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio (DR 105, Série I, de 29 de maio de 2020)*

*Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio (DR 105, Série I, de 29 de maio de 2020)*

No passado dia 29 de maio foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio, que, com a segunda prorrogação da situação de calamidade, determinou a cessação da obrigatoriedade do teletrabalho, com efeitos a 1 de junho de 2020.

A prestação de trabalho em regime de teletrabalho deixa, assim, de ser obrigatória, salvo quanto a algumas situações excecionais expressamente previstas.

Para uma descrição mais detalhada do teor desta Resolução no que respeita a esta matéria, consulte a *Newsletter* publicada no dia 1 de junho de 2020, disponível [aqui](#).

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio, revogou o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que previa a possibilidade de ser adotado o regime de prestação subordinada de teletrabalho, sem necessidade de acordo entre as partes, por determinação do empregador ou a pedido do trabalhador, desde que compatível com as funções exercidas.

## 6. Fiscal

---

### REGIME EXCECIONAL DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS

*Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março (DR n.º 61, Série I, de 26 de março de 2020)*

O diploma em referência aprovou um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença Covid-19.

Para maior detalhe das medidas aprovadas por este Decreto-Lei remetemos para o nosso [Boletim Covid-19 – Fiscal](#).

### criação da Direção de Serviços de Apoio e Defesa do Contribuinte

*Portaria n.º 98/2020, de 20 de abril (DR n.º 77, Série I, de 20 de abril de 2020)*

No seguimento da recomendação do Grupo de Trabalho para a Prevenção e Composição Amigável de Litígios entre o Contribuinte e a Administração Fiscal, de criar um Serviço de Apoio e Defesa do Contribuinte, a Portaria em referência vem precisamente concretizar esse objetivo, alterando a Portaria n.º 320-A/2011, e criando a Direção de Serviços de Apoio e Defesa do Contribuinte como uma das unidades orgânicas nucleares dos serviços centrais da AT.

## **IVA E DIREITOS ADUANEIROS – COMPRA DE BENS PARA COMBATE À PANDEMIA**

*Lei n.º 13/2020, de 7 de maio (DR n.º 89, Série I, de 7 de maio de 2020)*

Este diploma veio instituir, entre outras medidas, uma isenção de IVA nas transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários no combate à COVID-19.

Para maior detalhe das medidas aprovadas por este Decreto-Lei remetemos para o nosso [Boletim Covid-19 – Fiscal](#).

## **ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DOS JUÍZOS ESPECIALIZADOS DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

*Portaria n.º 121/2020, de 22 de maio (DR n.º 100, Série I, de 22 de maio de 2020)*

A Portaria em referência determina o dia 1 de setembro de 2020 para a entrada em funcionamento dos juízos especializados dos tribunais administrativos e fiscais.

## **TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS NO CONTEXTO DE CISÃO – ISENÇÃO DE IMT E IMPOSTO DO SELO – EBF**

*Informação Vinculativa n.º 17072 (Processo n.º 2020000134), com despacho concordante de 25 de março de 2020*

Nos termos da decisão de informação vinculativa acima referida, a AT vem esclarecer os requisitos de que dependem as isenções de IMT e Imposto do Selo aplicáveis às transmissões de imóveis no contexto de operações de reestruturação, nos termos do artigo 60.º do EBF.

A este respeito, a AT concluiu que existem dois pressupostos distintos referentes à utilização dos imóveis a transmitir por força da operação de reestruturação (no caso, uma cisão): (i) por um lado, o pressuposto de que o imóvel (independentemente da sua afetação) é necessário à operação de reorganização e, por outro lado, (ii) o pressuposto de que o imóvel, quando de afetação habitacional, se encontra afeto à atividade exercida a título principal.

No entender da AT, enquanto que o primeiro dos requisitos é aplicável a qualquer tipo de imóvel e se afere em função da atividade que irá ser exercida pela entidade beneficiária da cisão; já o segundo requisito, apenas se exige no caso de imóveis habitacionais, devendo ser aferido por referência à atividade exercida pela sociedade cindida em momento anterior à operação de reorganização.

No caso específico, a AT conclui que sendo a atividade principal da sociedade cindida o fabrico de artigos de pasta de papel e não estando, como tal, os imóveis habitacionais por detidos por essa sociedade afetos à sua atividade principal, a transmissão desses imóveis habitacionais no contexto da cisão não poderia beneficiar das isenções de IMT e Imposto do Selo previstas no artigo 60.º do EBF.

## ENQUADRAMENTO DOS RENDIMENTOS – FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

*Informação Vinculativa (Processo n.º 38/2017), sancionado por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 107/2020-XXII, de 9 de março*

A Informação em referência vem clarificar o âmbito da exclusão de tributação dos rendimentos obtidos por fundos de investimento imobiliário nos termos e para os efeitos do regime especial de tributação dos organismos de investimento coletivo previsto no artigo 22.º do EBF.

A esse respeito, a AT confirmou que os rendimentos obtidos por fundos de investimento imobiliário em consequência de projetos de construção, reabilitação e venda de imóveis poderão beneficiar da exclusão de tributação na esfera dos fundos de investimento imobiliário mesmo que tais rendimentos se qualifiquem como decorrentes de uma atividade empresarial.

## 7. Concorrência

---

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALEMÃO DECLARA *ULTRA VIRES* DECISÃO DO BCE E ACÓRDÃO DO TJUE

*Acórdão do Segundo Senado, de 5 de maio de 2020 (processo n.º 2 BvR 859/15) - Tribunal Constitucional Federal Alemão (BVerfG)*

O Tribunal Constitucional alemão recusou dar cumprimento ao Acórdão C-493/17 do TJUE, de 11 de dezembro de 2018 (“Acórdão Weiss”) que se pronunciou sobre a validade do programa do BCE referente à aquisição de dívida dos Estados nos mercados secundários.

Em 5 de Maio de 2020, o Tribunal Constitucional alemão proferiu um acórdão no qual (i) considerou que o BCE tinha excedido o seu mandato através da Decisão de adotar o programa de aquisição de ativos do setor público (PSPP) (que consiste na compra de obrigações emitidas pelos governos, agências e instituições europeias da Zona Euro) em 2015 e (ii) concluiu que o TJUE não controlou adequadamente o cumprimento pelo BCE do princípio da proporcionalidade por não ter tido suficientemente em conta os efeitos do PSPP na política económica e orçamental, quando emitiu o acórdão Weiss. O Tribunal Constitucional alemão considerou, assim, pela primeira vez, que duas instituições da UE decidiram *ultra vires* (atuaram para além das suas competências).

O Tribunal Constitucional alemão procedeu então, nos termos da sua própria autoridade, a um controlo aprofundado da legalidade da Decisão do BCE, à luz dos Tratados da EU, e chegou a duas conclusões principais:

- i) Em primeiro lugar, concluiu que o regime de aquisição de ativos não constitui um financiamento de cariz monetário e, por conseguinte, não viola os Tratados da EU.

- ii) Em segundo lugar, considerou que a Decisão do BCE não demonstra, na respetiva fundamentação, que as consequências económicas da execução dos programas e, em particular, o impacto sobre a poupança, tenham sido tidas em conta. Por conseguinte, com base nesta falta de fundamentação, o Tribunal considera que as Decisões do BCE não superam o teste do princípio da proporcionalidade e declara-as *ultra vires*.

Em termos práticos, o acórdão traduz-se na obrigação de o Governo Federal alemão, bem como o Bundesbank, se coordenarem com o BCE no sentido de este último fornecer as informações necessárias para demonstrar, fundamentadamente, que os elementos económicos que, na opinião do Tribunal Constitucional alemão, não constam das referidas Decisões do BCE, foram tidos em conta. Por outras palavras, o acórdão exige, indiretamente, que o BCE explique, de forma mais pormenorizada, a justificação económica dos programas de aquisição de ativos, o que deverá ter lugar em sede de execução do acórdão. Se o BCE não fornecer as necessárias explicações, dentro do prazo fixado, o Bundesbank tem a obrigação constitucional de se retirar do programa de aquisição de ativos, embora continue a fazer parte integrante do Eurosistema.

Nesta fase, não se pode excluir que a CE, na sequência deste acórdão, dê início a um processo por incumprimento do direito da UE, visando a Alemanha, embora com efeitos práticos limitados sobre os programas de aquisição de ativos do BCE. No caso de iniciar um processo por incumprimento, é provável que a CE atue de forma a evitar um efeito dominó do referido acórdão noutros Estados Membros, nomeadamente na Polónia e na Hungria, onde as relações entre o TJUE e os respetivos tribunais constitucionais se encontram atualmente sob tensão.

## **ADC ADVERTE ASSOCIAÇÕES DE EMPRESAS NOS SECTORES FARMACÊUTICO E FINANCEIRO**

*Comunicado 07/2020, de 21 de maio de 2020 - AdC*

A AdC advertiu três associações empresariais dos setores farmacêutico (Associação Nacional das Farmácias (“ANF”)) e financeiro (Associação Portuguesa de Bancos (“APB”) e Associação de Instituições de Crédito Especializado (“ASFAC”)) para a necessidade de cumprimento das regras de concorrência no contexto do surto de COVID-19, tendo emitido orientações para o efeito.

No setor bancário, as orientações da AdC dirigidas à APB e à ASFAC tiveram por base a adoção das moratórias para proteção de contratos de crédito, no contexto do surto de COVID-19. Neste documento, a AdC salienta que:

- i) as associações devem abster-se de proporcionar trocas de informação entre os associados que não sejam estritamente essenciais, adequadas e proporcionais para a definição do regime de moratória de crédito no âmbito da presente crise;
- ii) as instituições de crédito deverão centrar eventuais discussões em matérias que não restrinjam a sua liberdade comercial e estratégica, bem como abster-se de divulgar informações sobre os seus negócios e estratégias comerciais individuais, mesmo que de forma mais agregada ou de cariz genérico.

No setor farmacêutico, a AdC emitiu uma orientação relativa a uma proposta da ANF sobre a margem máxima a aplicar na venda de equipamentos de proteção individual contra o surto de COVID-19 – que viria a ser posteriormente objeto de intervenção legislativa – relembrando, de forma genérica, que a limitação da liberdade das empresas associadas através da imposição de condições comerciais e outras constituem uma infração às regras da concorrência, punível nos termos da Lei da Concorrência.

### **ADC IMPÕE MEDIDAS CAUTELARES À LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL RELACIONADAS COM ACORDOS DE NÃO-CONTRATAÇÃO**

*Comunicado 08/2020, de 26 de maio de 2020 - AdC*

No seguimento da paralisação das ligas profissionais de futebol em virtude do surto de Covid-19 e antecipando eventuais dificuldades financeiras que possam resultar para os clubes em virtude de tal facto, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“LPFP”) emitiu comunicados que fazem referência a uma deliberação adotada no dia 8 de abril de 2020 por acordo entre os clubes da Primeira e da Segunda Liga, enquanto associados da LPFP e com a participação do presidente desta, segundo a qual aqueles se comprometeram, entre eles, a não contratar jogadores que rescindam unilateralmente o seu vínculo laboral por questões provocadas pelo surto de COVID-19.

De acordo com a AdC, através desta deliberação, a LPFP estabeleceu acordos de não-contratação (comumente referidos como “*no-poach*”), através dos quais cada clube se comprometeu mutuamente a não contratar jogadores aos demais; tais acordos, ao impedirem as empresas de recrutar ou concorrer por trabalhadores mediante a oferta de uma remuneração ou de condições de emprego mais competitivas, são potencialmente restritivos da concorrência, porquanto são suscetíveis de criar condições artificiais no mercado que não correspondem às suas normais condições de funcionamento (*i.e.* em que cada clube concorre pela contratação de jogadores).

Neste contexto, a AdC ordenou à LPFP: (i) a suspensão imediata da deliberação de 8 de abril de 2020 que impede a contratação pelos clubes de futebol da Primeira e da Segunda Liga de jogadores que rescindam unilateralmente o seu contrato de trabalho invocando questões provocadas pela pandemia do COVID-19 e (ii) a emissão de um comunicado dirigido a todos os clubes associados da LPFP e a publicação de um comunicado de imprensa, dando conhecimento da referida suspensão.

A AdC ainda determinou que por cada dia de atraso na adoção das medidas cautelares determinadas, a LPFP fica condenada ao pagamento diário de uma coima no montante de €6.000.

## **MEDIDAS DA CE SOBRE AUXÍLIOS DE ESTADO SOB A FORMA DE RECAPITALIZAÇÕES E DÍVIDA SUBORDINADA**

*Comunicado da CE, de 8 de maio de 2020 (JOUE 2020/C 164/03 de 13 de maio de 2020)*

A CE aprovou, no passado dia 8 de maio de 2020, uma nova alteração ao Enquadramento Temporário de Auxílios de Estado de 19 de março de 2020. Esta segunda alteração, que complementa as medidas já previstas no Enquadramento Temporário e as regras em vigor em matéria de auxílios de Estado, veio estabelecer os critérios para os Estados Membros concederem auxílios estatais às empresas que deles necessitem, através de recapitalizações e da utilização de dívida subordinada.

Por força da referida alteração, o Enquadramento Temporário passou a prever dois tipos de auxílios de Estado, sob a forma de recapitalização, e que poderão conjugar-se entre si: (i) a aquisição de capital social, ou (ii) instrumentos de capital híbrido (*i.e.*, instrumentos de dívida com características de instrumentos de capital). O auxílio de Estado deve ser limitado ao mínimo necessário para assegurar a viabilidade da empresa beneficiária e não deve exceder o necessário para o restabelecimento da estrutura de capital do beneficiário anterior ao surto da COVID-19 (ou seja, à data de 31 de dezembro de 2019).

Adicionalmente, é prevista a possibilidade de serem concedidos auxílios sob a forma de dívida subordinada à dívida de credores preferenciais, em caso de processos de insolvência, desde que o montante máximo da dívida não exceda os seguintes limites: (i) 2/3 dos custos salariais anuais do beneficiário em 2019, no que concerne as grandes empresas, e os custos salariais correspondentes em 2019, no caso das PME; e (ii) 8,4% do volume de negócios total do beneficiário em 2019, para as grandes empresas, e 12,5% do volume de negócios anual do beneficiário em 2019, no caso de PME.

Note-se, adicionalmente, que as medidas objeto desta alteração aplicam-se quando o montante do auxílio estatal necessário exceda o limite de €800.000,00 por empresa previsto no Enquadramento Temporário.

*Leia o comentário na íntegra no [Guia de Questões Jurídicas Relativas à Crise Sanitária COVID-19: “Implicações em matéria de direito da concorrência”](#)*

Por fim, dá-se nota quanto às medidas de auxílio de estado propostas pelo Estado Português e aprovadas pela CE no contexto do surto de COVID-19, todas elas tendo por base o Enquadramento Temporário de 19 de março de 2020:

- i) Regimes de garantia de €3 mil milhões para PME e empresas de média capitalização afetadas pelo surto de COVID-19;
- ii) Regimes no valor de €13 mil milhões para apoiar a economia no contexto do surto de COVID-19;
- iii) Linha de crédito de €20 milhões para apoiar o setor das pescas e da aquicultura no contexto do surto de COVID-19;
- iv) Regime de €140 milhões para apoiar o investimento em investigação, desenvolvimento, testes e produção de produtos relevantes para fazer face ao surto de COVID-19; e

- v) Regimes de auxílios portugueses destinados a preservar o emprego nos Açores durante o surto de COVID-19, no limite máximo de €18 milhões.

## 8. Imobiliário

---

### **MEDIDAS ESPECIAIS RELATIVAS AO ARRENDAMENTO**

*Lei n.º 17/2020, de 29 de maio (DR 105, Série I, de 29 de maio de 2020)*

Procede à primeira alteração ao regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19, aprovado pela Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril.

Leia o comentário na íntegra no [Guia de Questões Jurídicas Relativas à Crise Sanitária COVID-19: “Implicações em matéria de arrendamento urbano e outras formas contratuais de exploração de imóveis”](#).

### **TRANSIÇÃO PARA O NRAU – OPOSIÇÃO À RENOVAÇÃO – LEI APLICÁVEL**

*Acórdão de 14 de maio de 2020 (Processo n.º 9104/18.2 T8LSB.L-8) – TRL*

Neste acórdão o TRL considerou inconstitucional, por violar o princípio da proporcionalidade, a norma extraída dos artigos 51.º, n.ºs 4 e 6 e 54.º, n.º 5 do NRAU. Com efeito, no entendimento do TRL, a falta de junção do documento comprovativo da qualidade de microempresa, sempre que senhorio não tenha advertido o arrendatário da sua necessidade, comunicado os efeitos da sua omissão ou deduzido oposição, não deve impedir este último, no pressuposto de a ter invocado, de beneficiar desta circunstância.

Assim sendo, nestas condições e em benefício do arrendatário, invocando este a circunstância de ser uma microempresa em resposta à comunicação do senhorio de intenção de transição para o NRAU, o contrato de arrendamento só ficará submetido ao NRAU por acordo das partes ou, na falta deste, no prazo de 10 anos a contar da invocação da mesma (i.e. período de transição), findo o qual o contrato caducará.

O TRL esclareceu ainda que aos contratos de arrendamento cujo período de transição de 5 anos não tenha decorrido à data da entrada em vigor da Lei n.º 43/2017, de 14 de junho, que ampliou o período de transição de 5 para 10 anos, aplica-se o novo prazo de 10 anos, por força do disposto no artigo 297.º, n.º 2 do CC, contando-se o prazo entretanto já decorrido desde a receção pelos senhorios da resposta do arrendatário com invocação da circunstância acima mencionada.



### **NOTIFICAÇÃO PARA PREFERÊNCIA – FORMA LEGAL – CONTRATO-PROMESSA**

*Acórdão de 19 de maio de 2020 (Processo n.º 3218/19.9T8LSB.L1-7) – TRL*

No presente acórdão, o TRL veio qualificar como proposta contratual a comunicação de preferência prevista no artigo 416.º, n.º 1 do CC que contenha os elementos necessários à decisão do titular do direito de preferência, clarificando que, neste caso, o contrato de compra e venda do imóvel objeto da preferência se encontra celebrado com a receção da resposta do preferente pelo obrigado à preferência, desde que ambas comunicação e resposta observem a forma legal exigida (i.e. escritura pública).

Nesta senda, o TRL pronunciou-se no sentido de que, na hipótese de faltar a forma exigida, desde que as declarações do preferente e obrigado à preferência estejam devidamente escritas e assinadas, deve entender-se que o que fica concluído é um contrato-promessa de compra e venda, suscetível de recurso à execução específica.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Adriano Squillace**

**Contencioso & Arbitragem**

adriano.squillacce@uria.com

**Alexandre Mota Pinto**

**Contencioso & Arbitragem**

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Direito Espanhol**

antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento**

**Laboral**

andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala**

**Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

**Project Finance**

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade**

**Mercado de Capitais**

carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

catarina.loureiro@uria.com

**David Sequeira Dinis**

**Contencioso & Arbitragem**

david.dinis@uria.com

**Duarte Garin**

**Imobiliário & Construção**

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho**

**Contencioso & Arbitragem**

fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Romão**

**Fiscal**

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Francisco da Cunha Ferreira**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
francisco.cunhaferreira@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho**  
**Contencioso & Arbitragem**  
francisco.proenca@uria.com

**Joana Torres Ereio**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
joana.ereio@uria.com

**Marta Pontes**  
**Fiscal**  
marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova**  
**Contencioso & Arbitragem**  
nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias**  
**Bancário**  
**Project Finance**  
**Seguros**  
ferreira.malaquias@uria.com

**Rita Xavier de Brito**  
**Imobiliário & Construção**  
rita.xbrito@uria.com

**Tânia Luísa Faria**  
**UE e Concorrência**  
tanialuisa.faria@uria.com

**Tito Arantes Fontes**  
**Contencioso & Arbitragem**  
tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
CIUDAD DE MÉXICO  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE  
BEIJING

[www.uria.com](http://www.uria.com)